



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056780-11.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante TERESA MARIA VILLA ARÁUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1056780-11.2022.8.26.0506.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: TERESA MARIA VILLA ARAÚJO.

APELADO: PARANÁ BANCO S/A.

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES.

VOTO: 29.491.

ACÓRDÃO

Ação revisional de contrato bancário - Sentença de improcedência – Recurso da consumidora.

Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal – Afastada.

Contrato de empréstimo consignado – Alegação de abusividade das taxas de juros praticadas – Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, regulamentada pela IN/INSS nº. 106/2020 – Taxas de juros remuneratórios efetivas que observam os limites estabelecidos – Abusividade não configurada - Custo Efetivo Total da operação que é composto não apenas pelos juros pactuados, mas também por outros encargos financeiros – Precedentes – Sentença mantida.

Sucumbência exclusiva da autora.

Apelação improvida.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 140/143, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional de contrato

bancário em que a autora alega a abusividade dos juros aplicados face à limitação imposta pela Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Constou do dispositivo:

(...)

Destarte, ausentes quaisquer ilegalidades no contrato em análise, de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, rejeito os pedidos da autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$1.500,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, a ser corrigido monetariamente a contar do arbitramento e acrescido de juros de mora nos termos do CPC. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da OAB, Marcus Vinícius Furtado Coêlho: “Os honorários dos advogados não podem ser aviltados.

Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido”. Observe-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita concedidos à autora.

P.R.I.C. (fls. 143).

Apela a autora alegando, em apertada síntese, que o contrato pactuado com a ré não observou a limitação de taxa de juros imposta pela Instrução Normativa nº 28 do INSS, regulamentada pela IN/INSS nº. 106/2020; afirma que a referida limitação se aplica ao Custo Efetivo Total (CET) incidente sobre o contrato e não apenas sobre a taxa de juros, do que decorre a abusividade na hipótese; aduz que na época da contratação estava em vigência a Portaria que previa o limite de juros de 1,80% ao mês, mas a cobrança foi de 1,85% ao mês, o que comprova a abusividade; em razão disso,

pugnou pelo provimento do apelo com a reforma da r. sentença para que seus pedidos sejam julgados totalmente procedentes.

Foram apresentadas contrarrazões pelo banco pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal; no mérito, visa a manutenção do r. *decisum*.

É o relatório.

1. Admissibilidade

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Parte legítima e regularmente representada. A apelação foi interposta em 09.07.2024, estando, portanto, tempestiva e isentada de preparo (fls. 32/33).

A primeira r. sentença de indeferimento da inicial proferida às fls. 32/33 foi anulada por esta C. Câmara para que fosse dado o regular prosseguimento do feito (fls. 53/58)

2. Preliminar.

Inicialmente, rejeito a preliminar apresentada em sede de contrarrazões.

Não se verifica violação ao princípio da dialeticidade em sede de apelação, eis que o autor sucumbente recorreu objetivando a reversão do julgado, tendo articulado adequadamente em suas razões a sua pretensão, atendido o disposto no art. 1.010, do Código de Processo Civil.

3. Mérito

O apelo não merece provimento

Pretende a autora a revisão do contrato de empréstimo consignado, nº 77014547477-101, firmado em 28.10.2021 (fls. 113/116), sob a assertiva de que o percentual de juros adotados seria abusivo, eis que superiores ao patamar de 1,80% ao mês estabelecido na Instrução Normativa nº 28 do INSS, regulamentada pela portaria do INSS nº. 106/2020; entende a apelante que a limitação estabelecida na referida IN nº. 28 se refere a todo o custo efetivo do contrato e não apenas sobre os juros.

Anote-se que a parte autora nunca negou a contratação ou defendeu a limitação da taxa de juros conforme taxa média de mercado, apenas tem por objeto a revisão do referido contrato, por entender que há abusividade no Custo Efetivo Total da operação.

A Instrução Normativa nº 28 do INSS prevê que, através de Portaria de seu Presidente, haverá previsão da taxa de juros aplicadas às operações de crédito, bem como poderá dispor sobre a alteração ou vedação de cobrança de taxas administrativas, entre outros poderes.

A propósito:

Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas:

(...)

II - à alteração de taxa de juros aplicada às

operações de crédito;

(...)

IV - à alteração ou vedação de cobrança de taxas administrativas..

Não se descarta que o Custo Efetivo da Operação (CET) exista e seja relevante sua análise em operações financeiras, nem que a Resolução CMN 4881/2020 preocupou-se com sua definição e cálculo.

Art. 2º O CET é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de que trata o art. 1º.

Art. 3º O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido (grifei).

Analisando-se o próprio teor do artigo 3º acima transcrito, percebe-se que o CET engloba tanto os juros quanto as tarifas, tributos, seguros e outras despesas relacionadas à operação.

Ademais, no que toca o art. 58 mencionado, o Presidente da referida autarquia pode alterar ou mesmo vedar a cobrança de taxas administrativas (*verbi gratia* tarifa de cadastro, seguro prestamista).

Assim, em meu sentir, a taxa de juros pode vir a ser estipulada em determinado patamar, sendo possível que as taxas administrativas tenham sua cobrança admitida ou não, estando dentre os poderes da referida autoridade – pelo menos em tese – determinar sua inclusão ou não no valor final da taxa de juros efetiva a ser considerada.

No cenário existente por ocasião da celebração do contrato discutido nestes autos não era possível a cobrança de nenhuma destas tarifas, que efetivamente não foram cobradas (pelo menos é o que se extrai da prova dos autos), conforme se depreende do contrato juntado não houve a contratação de seguro e cobrança da tarifa de cadastro (fls. 113/116).

De outro lado, contudo, o Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) não é tarifa administrativa opcional (que poderia ter sua cobrança permitida ou vedada pelo Presidente do INSS).

Ele é imposto (na exata concepção jurídica do termo de Direito Tributário) e, como tal, deve incidir sempre que a sua hipótese de incidência se fizer presente; muito embora integre o custo total da operação, não se confunde com a taxa de juros e, sendo assim, preservado os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não se me antolha possível que seja incluída na limitação a esta existente para operações similares à retratada nestes autos.

Em outras palavras, *“não se pode esquecer que a taxa de juros remuneratórios efetiva ajustada no contrato é apenas um dos fatores que compõem o Custo do financiamento bancário, isto é, o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito realizada. De acordo com o disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007, dito CET deve estar obrigatoriamente discriminado em todos os instrumentos contratuais bancários e sua expressão revela, em verdade, o efetivo custo da operação de crédito, o que abrangeria, por certo, não somente a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento, como por exemplo tributos, tarifas, taxas e seguro. Para operações que*

versem sobre empréstimos com consignação de prestações em rendimentos previdenciários há expressa proibição de cobrança de taxas administrativas, o que também foi respeitado. Dessa forma, não há como exigir a correspondência pretendida pelo autor entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a expressão do índice do Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito. Tem-se que, na hipótese do processo, somente houve incidência de IOF a elevar os valores dos empréstimos contraídos, o que se afigura legítimo” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1023262-06.2017.8.26.0506, Rel. Des.. Sebastião Flávio, j. 01/02/2018).

Ainda sobre a referida limitação, a IN INSS/PRES nº. 106/2020, que regulamentou o art. 13 da IN nº28/2008 dispõe:

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

I - o número de prestações não poderá exceder a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas; (Redação do inciso dada pela Instrução Normativa INSS Nº 106 DE 18/03/2020, efeitos a partir de 23/03/2020).

*II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (Redação do inciso dada pela Instrução Normativa INSS Nº 106 DE 18/03/2020, efeitos a partir de 23/03/2020).
(grifei).*

Verifica-se do próprio texto do dispositivo citado que o limite estabelecido para a taxa de juros deve expressar o custo efetivo, o que não se confunde com o custo efetivo total da operação, mormente porque conforme já explicitado, o CET engloba demais encargos.

Dito isto, o argumento de que o Custo Efetivo Total da operação aplicado foi superior ao legalmente previsto para a contratação não prospera, mormente porque a limitação estabelecida na Instrução Normativa foi devidamente observada pelo réu.

Com efeito, a taxa de juros que deveria ter sido aplicada para o empréstimo consignado, na época da contratação, não poderia ser superior a 1,80% ao mês; e conforme constou do contrato pactuado entre as partes, o banco réu respeitou a limitação imposta na IN nº. 28, eis que a taxa de juros constante do referido instrumento foi de 1,77% ao mês. Veja-se:

V – DADOS DA OPERAÇÃO			
Tipos de Operação: 1 - Nova Operação 2 - Portabilidade 3 - Refinanciamento Outros Contratos no Paraná Banco			
Tipo de Operação			
1. Valor da Operação R\$ 1.145,23	2. IOF R\$ 12,93	3. Tarifa de Cadastro R\$ 0,00	4. Valor Total Financiado R\$ 1.158,16
5. Taxa de Juros Mensal 1,77 % a.m.	6. Taxa de Juros Anual 23,44 % a.a.	7. CET 24,31 % a.a.	8. Capitalização de Juros (x) Mensal
9. Nº de Parcelas 84	10. Valor Unitário das Parcelas R\$26,99	11. Primeiro Vencimento 10/12/2021	12. Último Vencimento 10/11/2028
13. Quitações de Contratos Paraná Banco R\$ 835,50	14. Quitações de Contratos Outros Bancos R\$ 0,00	15. Valor Líquido Creditado ao Emitente R\$ 309,73	

Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Pleito indenizatório por danos morais não formulado na exordial. Não conhecimento da irresignação nesse ponto, em razão de indevida inovação recursal. Empréstimo mediante consignação em benefício

previdenciário. Alegação da parte autora de previsão de taxa de juros superior àquela autorizada legalmente. Inocorrência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pelas Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92/17 e Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106/2020. Taxas de juros remuneratórios que observam o limite estabelecido na regulação de regência em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Na hipótese, o valor do IOF também foi incluído no financiamento, o que elevou discretamente o índice mensal e anual do CET, sem que isso configure abusividade. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Inaplicabilidade da majoração prevista pelo art. 85, §11, do CPC, haja vista que na origem fixou-se a verba honorária no máximo patamar legal. Recurso não provido (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1022451-30.2022.8.26.0196, Rel. Des. Walter Barone, j. 07.02.2023).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA - Preliminar de não conhecimento da apelação, deduzida pelo apelado – Não acolhimento – Recurso que ataca os fundamentos da sentença. - Empréstimo consignado – Pretensão de revisão do contrato firmado entre as partes para o fim de limitar a taxa de juros remuneratórios de acordo com a Instrução Normativa do INSS – Inadmissibilidade – Taxa de juros pactuada pelas partes que é igual à permitida pela referida instrução, não havendo qualquer irregularidade a comportar modificação – Hipótese em que o aumento da porcentagem referente ao Custo Efetivo Total (CET) corresponde a inclusão do Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF previsto em lei, e não configura inobservância do limite legal – Ausência de abusividade - Sentença mantida. - Danos morais - Inovação recursal – Pedido não conhecido – Inteligência do art. 1.013 do CPC. - Contrarrazões – Pedido de condenação da autora nas penas de litigância de má-fé – Inexistência – Ausência dos requisitos autorizadores da concessão – Inteligência dos artigos 80 e 81 ambos do CPC. Recurso não provido, na parte

conhecida (Apelação nº. 1006747-17.2022.8.26.0506, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marino Neto, j. em 02.03.2023).

Portanto, não comprovada a abusividade das taxas de juros adotadas pela instituição financeira no contrato objeto da presente ação revisional, não prospera a irresignação da apelante.

Correta, pois, a r. sentença de improcedência, que merece ser integralmente mantida, majorando-se os honorários de sucumbência fixados em 10% sobre aquele valor já arbitrado pelo juízo *a quo*, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)